



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



PARECER JURÍDICO 2022 – CPL/PMJ

Processo nº. 8.886/2021

Contrato nº. 020/2021

Assunto: Dispensa de Licitação nº. 003/2021.
Contrato nº. 020/2021. 2º Aditivo de Prazo.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do 2º Aditivo de Prazo do Contrato nº. 020/2021 advindo do procedimento licitatório na Modalidade Dispensa de Licitação nº. 003/2021, cujo objeto **“Locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de dotar-se de prédio adequado ao funcionamento de casa de apoio aos estudantes indígenas fora do domicílio na cidade de Santarém/PA”**.

É o breve relatório. Passo à análise.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, *caput* ou dos incisos do §1º, também desse artigo.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º do art. 57 da Lei das



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



Licitações e Contratos.

A prorrogação contratual sob comento está intrinsecamente associada a contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos, pela própria literalidade do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, que assim se caracterizam pelo atendimento de uma necessidade permanente da Administração Pública e cuja solução de continuidade é capaz de ocasionar os mais diversos transtornos ao serviço público.

Marçal Justen Filho, leciona:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo).

O que é fundamental é a necessidade pública e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Logo, deve haver o perfeito enquadramento formal e material dos serviços como contínuos, pressuposto de eventual prorrogação contratual nos moldes do II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

Quanto aos requisitos para prorrogação, andemos a cada um em separado; Primeiro: há manifestação positiva de vontade do contratado e segundo: há justificativa e prévia autorização nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente contratação o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



Essa é a fundamentação.

Passo à conclusão.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA favoravelmente à concessão do aditivo de prazo pleiteado para que o contratado cumpra a sua obrigação principal, havendo interesse público justificado e após a observância de todos os requisitos legais, mediante a assinatura do respectivo Termo Aditivo.

Este é, respeitosamente, o parecer.

Jacareacanga – PA, 28 de fevereiro de 2022.

MILENA RAYNÁ LIMA GOMES

Assessora Jurídica

Advogada – OAB/PA 29.539